



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088617-51.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENDA CAROLINE DE LIMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1088617-51.2023.8.26.0053

Apelante: Brenda Caroline de Lima

Apelada: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: José Eduardo Cordeiro Rocha

Voto nº 6.097

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INAPTIDÃO.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de ato administrativo que excluiu a autora de concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe na fase de investigação social.
2. Ato administrativo. Impossibilidade de exame do mérito, limitando-se à legalidade e observância a princípios da Administração. Etapa de investigação social, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Investigação social que revela perfil repreensível, tanto na vida pública e na vida privada e ausência de reputação ilibada e idoneidade moral incompatíveis com as responsabilidades inerentes à função de um policial militar. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Ato motivado. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais. Precedentes.
3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação anulatória cumulada com indenizatória manejada por BRENDA CAROLINE DE LIMA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que a excluiu do concurso público para o cargo de PM de 2ª Classe na fase de investigação social, para que determinada a sua nomeação e posse, bem como a condenação do ente público ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por verificar ausentes os fatos constitutivos do direito da autora, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou a improcedência do pedido inicial, além de infligir a autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 277-282).

Da r. sentença, interpõe a autora o presente recurso de apelação buscando a reforma do r. julgado. Alega, *ad summam*, que a motivação da sua inabilitação no certame é desarrazoada, sobretudo porque a sua suposta omissão de que seu irmão faz uso de entorpecentes não era de seu conhecimento, tendo informado tudo o que sabia sobre seus familiares, inclusive o uso de entorpecentes por sua mãe e uma amiga. Sustenta que a omissão para motivar a inaptidão precisa ser relevante, o que não é o caso, mesmo porque não existe qualquer prova de que a candidata tivesse ciência sobre indigitada drogadição, uma vez não residir com ele. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o decreto da procedência do pedido inicial e inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 288-310).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares recursais (fls. 313-329).

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os combativos fundamentos do apelo, o recurso da parte autora não comporta provimento.

Historiam os autos que a apelante fora reprovado na fase de investigação social do concurso para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São por não atender aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade

moral, caracterizadas por um comportamento social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercício do cargo de militar de Estado.

À partida, cumpre registrar que ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas o que não se apresenta no caso vertente.

É sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabelhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binimbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto à presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

Dessa forma, significa dizer que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais.

De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Isso porque o caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

E nessa esfera, verifica-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito da autora, ora apelante.

De acordo com o edital DP-3/321/22 (fls. 170 e seguintes), a autora ao inscrever-se para o concurso público de ingresso ao cargo de Soldado PM da 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), destinados a candidatos do sexo masculino e feminino, teve plena ciência das condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, dentre as quais estão boa conduta social, e reputação e idoneidade ilibadas (capítulo XII – fl. 198).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.291/2016, que institui o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 4º, inciso V, dentre outras etapas do concurso, a realização de investigação social para avaliação de reputação e idoneidade.

Consta de referida lei que a não aptidão nesta etapa tem caráter eliminatório (artigo 4º, §1º, 2).

Consta, ainda, do § 4º do mesmo dispositivo que o candidato é responsável pela prestação de informações no concurso, bem assim por sua exatidão e veracidade, podendo ser excluído por omissões ou inconsistências.

Logo, há previsão da avaliação social em lei anterior, e o edital do concurso descreveu de forma clara as situações ensejadoras de desabono nessa avaliação, com critérios definidos no Capítulo XII do edital, e enumeração de situações de desclassificação ou exclusão no item 6 (fls. 200 e seguintes).

Nada mais natural, uma vez que deve ser criteriosa a seleção para função da mais elevada responsabilidade, exigindo conduta ilibada do policial militar no passado, presente e futuro, por representar a força estatal na manutenção da ordem pública, bem como em virtude do contato direto com delinquentes e uso de armas de

fogo, com situações de risco à própria vida, tudo no dever de garantir a segurança da coletividade.

Nesse quadro, a jurisprudência é pródiga de precedentes que confirmam a correção da avaliação de conduta social como elementares para o ingresso nas carreiras policiais militares, desde que prevista em lei e em edital.

Recruto, a título demonstrativo, os seguintes julgados, inclusive, desta Câmara e relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Recurso desfiado contra sentença que julgou improcedente o pedido. Desprovemento. Ato administrativo. Impossibilidade de exame do mérito, limitando-se à legalidade e observância a princípios da Administração. Etapa de investigação social, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Investigação social que revela omissão de fatos sobre amizades e companhias envolvidas com suposta prática de crimes. Não cabe ao Judiciário o exercício simpliciter de função substituinte do administrador na avaliação de fatos submetidos à aferição discricionária. Sindicabilidade judicial restrita a hipóteses em que a aferição administrativa claramente não se acomode a um juízo de plausibilidade, estando o desajuste da avaliação inserto em uma zona positiva de certeza objetivamente aferível, não sendo esse o caso dos autos. Exclusão pautada por critérios cónsonos à legislação e aos princípios constitucionais. Precedentes. Preservação do desfecho de origem. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047561-09.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. Candidato excluído do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

certame por ter sido reprovado na fase de investigação social, em razão de ter sido apurado histórico de condutas inadequadas no âmbito social e escolar. Edital que previa a eliminação do candidato que nas informações para a investigação social não fosse fiel à realidade. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022635-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Candidato excluído do certame na fase de investigação social por conduta desabonadora, além de manter relação de amizade/convívio com pessoa averiguada em delito de furto a caixas eletrônicos – Possibilidade – Nulidade do ato administrativo – Não ocorrência – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Indenização por danos morais – Inviabilidade – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1018772-68.2019.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Pretensão à anulação do ato de reprovação. Fatos apurados na investigação social indicam conduta ao autor incompatível com o cargo que pretende assumir. Ato administrativo motivado. Reprovação mantida. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013178-68.2022.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Concurso Público – Polícia Militar - Anulação de ato administrativo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

eliminação de candidato na etapa de investigação social – Descabimento - Inexistência de ilegalidades na motivação adotada pela comissão de concurso – Conduta social incompatível com o padrão esperado para o cargo – Omissão intencional do candidato quanto à existência de fatos desabonadores da vida pessoal pregressa - Exclusão amparada nos termos do edital, ao qual se acha objetivamente vinculado o candidato – Razoabilidade e proporcionalidade do ato impugnado – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1063578-23.2021.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)

De outro lado, é também cediço o abono jurisprudencial à defesa dos direitos dos candidatos quando efetivamente viciados de ilegalidade os atos de exclusão pautados em conduta social, especificamente quando estes revelam ausência de razoabilidade na exclusão por motivos inexistentes ou até irrelevantes.

Nesse sentido, inclusive, nesta Câmara:

Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. Candidata excluída do certame por ter sido reprovada em investigação social, em razão de ter sido apurado histórico de condutas inadequadas no âmbito social, trabalhista e escolar, inadimplência em compromissos financeiros, bem assim porque omitiu dados no respectivo formulário. Demanda julgada improcedente. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Autora que não omitiu informações no preenchimento do Formulário de Investigação Social, e demonstrou documentalmente que não subsistem os motivos apontados pela Administração Pública para a sua exclusão. Administração Pública que excedeu os limites da atuação discricionária. Ato administrativo que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001979-90.2018.8.26.0311; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – REPROVAÇÃO – Pretensão inicial voltada ao reconhecimento do direito do autor a ser reintegrado em certame oficial de que participava, direcionado ao preenchimento de vagas em cargo de provimento efetivo de Policial Militar – exclusão do autor, durante a fase de investigação social, diante apenas da omissão de informações, consistentes em processos judiciais em que o candidato figurava como parte – processos judiciais indicados pela autoridade administrativa que em nada desabonam a conduta do candidato, uma vez que se referem apenas a ação penal em que este figurou com vítima, a ação indenizatória movida por ele, a demanda processada sob o rito do JEC e a mandando de segurança impetrado pelo candidato – não evidenciada a existência de perfil incompatível em relação aos valores deontológicos da corporação – exclusão do candidato tão somente pela omissão de informações não desabonadoras que não se coaduna com o princípio da proporcionalidade - excesso do ato da Administração Pública que configura ilegalidade, passível de anulação pelo Poder Judiciário - necessária reintegração do autor ao certame, para que prossiga em suas ulteriores fases. Recurso do postulante provido. (TJSP; Apelação Cível 1043453-34.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Da compaginação disso, parece legítimo considerar que não poderá o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos elementos de prova submetidos à comissão de concurso, ressalvadas hipóteses de manifesta desproporção, delimitada a atuação do Estado-Juiz a aferição da legalidade do certame.

No caso dos autos, cumpre salientar que, conforme as informações copiadas nas fls. 124 e seguintes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e documentos encartados nas fls. 135 e seguintes, a investigação social identificou que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade da Autora, as quais então

se apresentam contrárias às exigidas para o cargo de militar de Estado;

3.1. ao preencher a questão nº 30 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), a candidata declarou que sua mãe faz uso de drogas. No entanto, a pesquisa nas redes sociais do irmão da candidata, Jackson Richard Camargo, localizou uma foto onde Jackson faz uso de um cigarro de maconha, fato omitido pela candidata, conforme segue:

(...).

3.2. ao preencher a questão nº 31 do FACSRI, a candidata informou que uma amiga também faz uso de drogas, mas que ela não tem contato;

3.2.1. a candidata informou que não tem nenhum grau de amizade com Simone, no entanto, essa declaração diverge das informações encontradas no Boletim de Ocorrência (BO) nº 10/2020 registrado em 1JAN20 no 1º Distrito Policial de Itanhaém/SP, de natureza Ato Infracional. Em resumo, no histórico consta que a declarante SIMONE, mãe da adolescente infratora Joana, recebeu uma visita em sua casa de sua amiga BRENDA (candidata), momento em que sua filha Joana furtou 120,00 reais da carteira de Brenda;

3.2.2. ao preencher a questão nº 59 do FACSRI, a candidata declarou que é proprietária do Veículo Gol, placas ENV-7975, e que este veículo está em posse de SIMONE, reforçando o vínculo de amizade entre as duas;

3.3. assim a candidata infringiu o item 6.32. “Que apresente dados com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”, do Edital do Certame;

3.3.1. ao omitir informações relevantes a autora permitiu que a Administração Pública suspeitasse de sua real intenção, seja por relapso, ou seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que infringiu itens objetivos do Edital ensejando sua reprovação;

3.3.2. a atividade de pesquisa social, realizada com expressa autorização do próprio candidato – assinatura do Termo de Ciência, Declaração e Autorização sobre Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade – necessita que todos os dados solicitados no FACSRI sejam preenchidos, pois, além da correção e clareza das informações também fazerem parte do processo de avaliação do candidato, e são a base utilizada pela Administração do concurso para as verificações em Banco de Dados e diligências diversas, indispensáveis à avaliação da consistência e veracidade das declarações apostas no Formulário, cujo descumprimento consta no rol de hipóteses de exclusão do certame;

3.3.3. as informações solicitadas no formulário, de responsabilidade e interesse do Autor, são essenciais ao desenvolvimento da Etapa da Avaliação da Conduta Social, razão pela qual há alertas expressos e reiterados no edital do concurso, assim como na contracapa do próprio Formulário entregue a todos os candidatos, inclusive no do próprio Autor, apontando as consequências das inexatidões, omissões e falseamentos de informações no preenchimento do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, (...).

(...).

3.3.5. o fato é grave, uma vez que no exercício da função policial-militar, imbuído do Poder de Polícia concedido pelo Estado, será responsável pelo preenchimento de documentos oficiais com fé pública, como o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, Auto de Infração de Trânsito, requisições para atuar como testemunha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

em processos judiciais e administrativos, não havendo margem para interpretação pessoal dos fatos, cabendo descrevê-los de acordo com a verdade real, não podendo inserir ou omitir dados, pois estará lidando com direitos de cidadãos;

3.4. diante do exposto, a Administração Pública excluiu a Autora do referido certame, após análise de que não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, não havendo, em nenhum momento, qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso.

(...) - destaquei

Do exposto, conclui-se que a exclusão da candidata ancorou-se em decisão fundamentada, não se aferindo manifesta desproporção ou desarrazoabilidade da medida à luz dos elementos nela considerados, notadamente, porque, de fato, o mister almejado pelo autor demanda pessoas, cumpridoras de normas e regras impostas por força de lei a todos, servindo, inclusive, de referência a todos os cidadãos, razão pela qual se vislumbra suporte fático e jurídico ao ato administrativo questionado, sobre o qual, em face desse amplo suporte fático, não revela hipótese de teratologia a reclamar análise de mérito.

Não por outro motivo que após a regular instrução, o d. juízo de origem, entendeu por bem, à míngua da inexistência de ilegalidade do ato e abuso de autoridade, bem como da motivação do ato administrativo, julgar improcedente o pedido inaugural.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do col. STJ, a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela
Apelação Cível nº 1088617-51.2023.8.26.0053 -Voto nº 6097*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

impetrante, com fundamento no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança, obstando a permanência da recorrente no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, haja vista ter sido contra-indicada, na fase de Investigação Social, por ter visitado, no Presídio Estadual Urso Panda, seu namorado, que lá se encontra cumprindo pena por crime de tráfico. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público. Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008. 3. Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, mesmo em se tratando de reprovação em concurso público, dever-se-ia reconhecer a incidência, por analogia, da Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido: RMS 36.325/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013; REsp 1226694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 20.9.2011. 5. Recurso Ordinário não provido. (Recurso em Mandado De Segurança nº 45.229/RO; Rel. o Min. Herman Benjamin; 2ª T., j. 10.3.15 – destaques nossos)

Nessa direção, ainda, *mutatis mutandis*, já se manifestou a col. Corte

sobre as hipóteses de exclusão do certame:

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – REINTEGRAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. Pretensão de anulação do ato administrativo que excluiu o autor do certame para preenchimento de cargo de Soldado da Polícia Militar na fase de investigação social. Sentença de improcedência do pedido. MÉRITO – Investigação sigilosa efetuada que apurou comportamento incompatível com as funções de policial militar, bem como omissão de informações no formulário – Incompatibilidade com a conduta ilibada e ética naturalmente exigível para o cargo que pretende assumir – Candidato que tinha pleno conhecimento das exigências para se tornar agente da polícia militar, tendo aceitado participar do processo de seleção que incluía, entre suas fases, o processo eliminatório de Investigação Social da vida pregressa do candidato. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1047562-91.2021.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o cargo de soldado 2ª classe – Reprovação na fase de investigação social – Existência de registros desabonadores em seu histórico pessoal – Fatos que evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo almejado – Exclusão motivada e fundada em violação de critérios objetivos de julgamento – Mérito administrativo que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário quando não se vislumbra ilegalidade – Improcedência mantida – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1064814-44.2020.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTUAL ADEQUAÇÃO (art. 1.040, inciso II, do CPC). AÇÃO DE RITO COMUM – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – CANDIDATA ELIMINADA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E DANOS MORAIS – Devolução dos autos à turma julgadora para eventual readequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do RE nº 560.900 (Tema nº 22/STF) – Conduta irregular que constitui critério objetivo de eliminação, expressamente previsto no edital – Motivação idônea que sustenta o ato administrativo, não caracterizando ofensa aos ditames legais e constitucionais, especialmente, diante da discricionariedade inerente à fase de investigação social, na qual, presentes a razoabilidade e proporcionalidade, não pode o Judiciário interferir – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema nº 22/STF. Julgado mantido. (TJSP; Apelação Cível 1042737-07.2021.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

APELAÇÃO – Concurso Público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Falta de idoneidade moral e reputação ilibada – Pretensão ao afastamento de eliminação concretizada na fase de investigação social, regularmente prevista pelo edital de regência do certame público – Irresignação do candidato, sustentando que reúne os predicativos necessários ao ingresso nos quadros castrenses – Documentos colacionados aos autos que evidenciam a legalidade do ato administrativo responsável pela eliminação do apelante no certame público – Danos Morais – Não se reconhece que, da sua eliminação do certame, decorra direito à indenização, pois não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1064870-77.2020.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

De outra parte, é relevante consignar que as constatações e verificações realizadas pelo órgão administrativo, por meio de procedimento sigiloso, não necessitam, em tese, de nenhuma comprovação.

Mas, não é só.

As condutas consideradas reprováveis são verificadas, em regra, por meio de documentos e depoimentos, não sendo razoável supor a existência de qualquer tipo de conluio com o intuito de prejudicar, deliberadamente, a parte autora.

A desclassificação da autora do concurso público ora questionado, decorre da análise do resultado da respectiva investigação social, o que atende aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. E, ao Poder Judiciário, note-se, é vedada a reapreciação da mesma matéria, exceto na hipótese de ilegalidade, incorrente, à evidência, no caso concreto.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela autora na exordial, à míngua de demonstração da presença de ilegalidade e irregularidade no ato administrativo ora impugnado, tampouco falta de motivação, passíveis de reconhecimento e correção.

Diante desses elementos, verifica-se que nada de ilegal ocorreu na desclassificação da autora do concurso para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, estando previamente fixadas no edital as hipóteses relevantes que ensejaram sua exclusão do certame, e nessa linha revelam-se também ausentes elementos de ilícito civil a ensejar a reclamada indenização moral.

Por derradeiro, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento, *cf.* Súmula 14 do col. STJ e, observada a gratuidade processual outrora deferida, eis que presentes os requisitos

para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. ‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente*

desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (destaquei). □

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, por meu voto, **nego provimento ao apelo**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator